



MENSAGEM Nº 210/2018

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Alteração da Lei Municipal nº 140/1997.

Egrégia Câmara de Vereadores,

O presente projeto de lei visa alterar a legislação tributária criando, no âmbito municipal, as taxas relativas ao Poder de Polícia Ambiental hoje cobradas pelo Estado de Santa Catarina e que passarão a ser cobradas em âmbito municipal, em idêntico valor, sem acréscimo, portanto, ao contribuinte, com vistas a custear as atividades técnicas voltadas à fiscalização ambiental e ao licenciamento ambiental de impacto local.

Há mais de uma década os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Quiriri (CIQ) almejam a implantação dos serviços consorciados de licenciamento ambiental de impacto local como forma de dar cumprimento simultâneo à proteção ambiental e à livre iniciativa.

O Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), antiga FATMA, só vem processando o licenciamento ambiental de impacto local em nossa região em razão da não assunção, por parte dos Municípios, da competência em licenciamento ambiental, como prevê o inciso II do art. 15 da Lei Complementar 140, de 08/12/2011.

O exercício desta competência em matéria de licenciamento ambiental depende, segundo o art. 2º da Resolução CONSEMA 117/2017, de levar ao Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina a comprovação da (1) efetivação do funcionamento Conselho Municipal de Meio Ambiente, (2) da admissão e treinamento de um quadro técnico habilitado e (3) da formação de um arranjo legal para o exercício das atividades e competências em matéria ambiental.

Todos os municípios que integram o Consórcio Intermunicipal Quiriri (CIQ) iniciaram as alterações ou criações de leis para receber e promover o arranjo de procedimentos necessários à consecução do licenciamento ambiental local.

No caso de São Bento do Sul se torna imperiosa a aprovação do presente projeto de lei, que cria no sistema tributário municipal as taxas ambientais exatamente como já existe no plano estadual, decorrentes da Lei nº 14.262/2007 (Taxa de Prestação de Serviços Ambientais) e da Lei nº 14.601/2008 (Taxa de Fiscalização Ambiental).

A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, até hoje cobrada pelo IMA - antiga FATMA - para custear o licenciamento ambiental de impacto local, passará a ser cobrada pelos 04 Municípios do CIQ, já que a Gestão Associada dos Serviços de Poder de Polícia traz para a esfera municipal as atividades

01555 21/Nov/2018 13:19 0037 - 10/10/18
Adreio



técnicas voltadas à fiscalização ambiental e ao licenciamento ambiental de impacto local.

Já a Taxa de Fiscalização Ambiental é hoje cobrada na esfera Federal (pelo IBAMA, a TCFA) e na esfera Estadual (pelo IMA, a TFASC) e, com a assunção da competência fiscalizatória por parte dos Municípios (sem o qual não há como assumir a competência de licenciamento), precisa ser cobrada também na esfera municipal, sob pena da caracterização da renúncia fiscal, que é quando o ente público presta um serviço associado a uma específica fonte de receita e deixa de cobrar esta receita do contribuinte.

Todavia, ao contrário do que parece, o contribuinte não pagará três vezes mais a título de taxa de fiscalização ambiental, mas apenas o valor de uma taxa só. É que o valor pago para o Município é abatido do que deverá ser pago ao Estado e o valor pago ao Estado é abatido do valor que é pago a União.

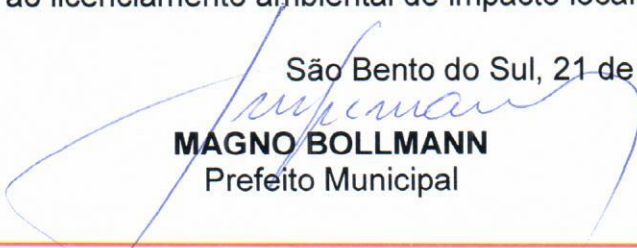
A minuta de anteprojeto de lei que cria a Taxa de Fiscalização Ambiental no âmbito dos Municípios do CIQ prevê um valor que equivale a 15% (quinze por cento) do valor devido ao IBAMA (União) pela TCFA, relativamente ao mesmo período. Isto porque o Estado tem uma taxa estadual (TFASC) que equivale a 60% da taxa federal (TCFA) e permite ao Município descontar até 25% do valor da TFASC, do que for pago em âmbito municipal, conforme Lei Estadual nº 14.601/2008.

Assim, exemplificando, digamos que a taxa federal seja 100 reais, logo, a taxa estadual será 60 reais e a municipal 15 reais. Pois bem, o contribuinte pagará a taxa municipal de 15 reais e poderá descontar, dos 60 reais devido ao Estado, 25%, logo, exatamente o que pagou aos cofres municipais. Recolherá ao Estado, portanto, mais 45 reais. Quando o contribuinte for pagar os 100 reais de TCFA à esfera federal, poderá descontar até 60% deste valor do que pagou ao Estado (60 reais), logo, recolherá somente 40 reais (art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/81). Somando-se o que pagou a cada uma das esferas de governo com competência de fiscalização ambiental, o contribuinte terá recolhido, segundo o exemplo acima, 15 (TFAM) + 45 (TFASC) + 40 (TCFA), ou seja, 100 reais ao todo. Os valores não esses, todavia, se prestam a demonstrar que a instituição da Taxa de Fiscalização Ambiental no âmbito dos Municípios do CIQ não significa aumento de carga tributária

Dessa forma, solicito a esta Egrégia Câmara Municipal a aprovação deste ato legislativo, na forma legal e regimental.

Pugna pela tramitação do presente projeto em **regime de urgência**, mormente diante da necessidade de oferecer à população um serviço mais célere e eficiente quanto ao licenciamento ambiental de impacto local.

São Bento do Sul, 21 de novembro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 210, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 140, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, QUANTO ÀS TAXAS AMBIENTAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 140, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

.....

II - as Taxas:

k) de Fiscalização Ambiental (TFAM);

l) de Prestação de Serviços Ambientais (TAPSA);

.....

.....

.....

Capítulo XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TFAM

Art. 262-A A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFAM tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 262-B É sujeito passivo da TFAM todo aquele que exerça, no âmbito no Município, as atividades constantes do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938.

Art. 262-C A TFAM é devida por estabelecimento, e o valor a ser recolhido será equivalente a 15% (quinze por cento) do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período, assim definido no art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 1º O Potencial de Poluição - PP e o Grau de Utilização - GU de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 1981.



§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 3º Os valores pagos a título de TFAM constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a título de Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Santa Catarina - TFASC e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, respectivamente, nos valores previstos em lei federal e estadual.

Art. 262-D A TFAM será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o seu recolhimento será efetuado por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Art. 262-E A TFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas em regulamento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, à razão de 1% (um por cento);

II - multa de mora de 2% (dois por cento), reduzida a 1% (um por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e

III - encargo de 2% (dois por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para 1% (um por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Art. 262-F São isentas do pagamento da TFAM as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas e aqueles que praticam agricultura de subsistência.

SEÇÃO I

DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS –TAPSA

Art. 262-G A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais – TAPSA tem como fato gerador a prestação dos serviços referentes ao licenciamento das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local ambiental.

Art. 262-H Contribuinte da TAPSA é a pessoa física ou jurídica interessada no licenciamento de atividade ou empreendimento que cause ou possa causar impacto ambiental de âmbito local ambiental.





Parágrafo único. São isentos da TAPSA as pessoas jurídicas de direito público.

Art. 262-I A TAPSA será recolhida até a data do protocolo do pedido de licenciamento ambiental e corresponderá ao valor fixo, constante do Anexo II desta lei, segundo o porte da atividade ou empreendimento e do potencial poluidor ou degradador.”

Art. 2º Fica criado o Anexo II na Lei nº 140, de 22 de dezembro de 1997, na forma do Anexo Único desta lei.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 3.295, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 21 de novembro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

FÓRMULA PARA COBRANÇA DE VALORES PELOS SERVIÇOS DE AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE VEGETAÇÃO – AUC e Reposição Florestal	
Pr (R\$) = 100,00 + 0,03 x AM para zona urbana	
Pr (R\$) = 80,00 para zona rural em AU <= 3,0 ha	
Pr (R\$) = 100,00 + 20 x AU para zona rural com AU de 3,0 até 50,0 ha	
Pr (R\$) = 100,00 + 50 x AU para zona rural com AU acima de 50,0 ha	
Pr (R\$) = 55,00 para árvores mortas ou caídas que acarretem risco	

TABELA DE ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Tabela nº 01				
POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR GERAL				
PORTE DO EMPREENDIMENTO	P	M	P, M	G
	P, P	P, M	P, G	P, G
	M, P	M, M	M, G	M, G
	G, P	G, M	G, G	G, G

Tabela nº 02									
Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais em reais (R\$)									
CLASSE									
LICENÇAS	P, P	M, P	P, M	M, M	G, P	P, G	M, G	G, M	G, G
LAP	198,19	350	611,56	1.067,94	1.601,91	1.868,10	2.669,86	3.267,29	5.715,97
LAI	493,03	870,68	1.521,35	2.656,68	3.985,02	4.647,19	6.641,70	8.127,92	14.219,42
LAO	986,07	1.741,38	3.042,73	5.313,42	7.970,12	9.294,48	13.283,54	16.256,00	28.439,12
TOTAL	1.677,29	2.962,06	5.175,64	9.038,04	13.557,06	15.809,77	22.595,10	27.651,21	48.374,51

Autorização Ambiental - AUA / Certidões	R\$ 64,80
Autorização Ambiental - AUA para suinocultura	R\$ 35,35

Tabela nº 03									
Valores para Análise de Pedidos de Licenças Ambientais anual em reais (R\$) para as atividades agrícolas, pecuárias e florestais									

CLASSE									
I			II			III			
A			B			A			
P, P ou M, P			P, M			M, G ou G, M			
LAP	R\$ 195,75	R\$ 223,88	R\$ 360,90	R\$ 433,08	R\$ 721,81	R\$ 866,18	R\$ 866,18	R\$ 866,18	R\$ 866,18
LAI	R\$ 541,97	R\$ 649,39	R\$ 1.082,72	R\$ 1.299,27	R\$ 987,16	R\$ 2.598,54	R\$ 2.598,54	R\$ 2.598,54	R\$ 2.598,54
LAO	R\$ 360,91	R\$ 433,08	R\$ 721,81	R\$ 866,18	R\$ 1.443,64	R\$ 1.732,37	R\$ 1.732,37	R\$ 1.732,37	R\$ 1.732,37
TOTAL	R\$ 1.098,63	R\$ 1.188,52	R\$ 2.165,44	R\$ 2.598,53	R\$ 4.330,91	R\$ 5.197,09	R\$ 5.197,09	R\$ 5.197,09	R\$ 5.197,09

Obs: Todos os valores já estão corrigidos de acordo com a Lei nº 15.940/2012 e portarias 33/2011, 123/2011 e 74/2012.